

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2001. (Apenso o PL nº 867, de 2003)

Faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.

Autor: Deputado FELIX MENDONÇA
Relator: Deputado NELSON MEURER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela faculta aos consumidores de energia elétrica, gás encanado, água, ou qualquer outro serviço mensurável, a instalação de medidores para controle de uso, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor ou prestador do serviço. A instalação de tais equipamentos correrá por conta do usuário ou consumidor e observará as normas estabelecidas pelo órgão regulador a que o serviço estiver afeito.

Estabelece também o projeto, penalidades para o caso de descumprimento dos referidos procedimentos.

Apensado à referida proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 867, de 2003, de Autoria do nobre Deputado André Luiz, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e utilização de medidores individuais de consumo de produtos essenciais para a população, por parte das empresas concessionárias de serviços públicos e empresas estatais, independentemente da concordância do consumidor.

O referido projeto apensado estabelece também normas e condições para a instalação dos medidores, bem como, multa para o caso de violação da lei.

O projeto foi distribuído a esta Comissão por força do despacho do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados em atenção ao Ofício nº 462, da Comissão de Minas e energia que requeria conforme o disposto no art. 32, inciso X, alíneas *f* e *i*, do Regimento Interno.

"Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

.....
X - Comissão de Minas e Energia;

.....
f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

.....
i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;"

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente não há qualquer restrição legal à implantação de medidores próprios pelos usuários dos serviços públicos, desde que o façam dentro das suas instalações. Porém, como a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANELL, não regulamenta tal matéria e as concessionárias de serviços públicos e as empresas estatais na prática não permitem a instalação de medidores pelos consumidores, além de não disponibilizarem os parâmetros e informações destinados à elaboração dos cálculos que possibilitem a confrontação dos valores, o Projeto de Lei é pertinente e saneador de inúmeros contenciosos entre os fornecedores dos serviços e consumidores.

As duas proposições regulam matérias de importância para os usuários de serviços essenciais, como a energia elétrica, água, gás liquefeito ou gás natural encanado.

O Projeto de nº 867, de 2003, apenso, obriga as empresas concessionárias ou estatais a manter medidores individuais instalados na própria unidade consumidora, independentemente da concordância do consumidor, eliminando, assim, qualquer dificuldade que possa ser imposta pelo consumidor na tentativa de evitar a medição do consumo. De outro lado, estabelece os locais adequados para a instalação de medidores, coibindo uma prática denunciada pelo autor, que as concessionárias estão retirando os medidores do interior das unidades consumidoras e fixando-os em postes na via pública em conjunto com vários medidores, em alturas que variam entre três e cinco metros, impossibilitando o acompanhamento das medições pelos consumidores.

O Projeto de Lei nº 4.373, de 2001, do nobre Deputado Felix Mendonça, faculta aos consumidores desses serviços públicos a instalação de medidores para controle do consumo e tal medida se justifica pelas freqüentes divergências entre fornecedores e consumidores.

Considero que no mérito, os dois projetos contêm dispositivos importantes para a regulação do fornecimento de tais serviços públicos e voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.373, de 2001 e ao Projeto de Lei nº 867, de 2003, apenso, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**DEPUTADO NELSON MEURER
RELATOR.**